TC nº 72-001.672.10-50

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, com quitação. Adiantamento. SVMA. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.943ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI, tendo em vista que a R. Decisão de Juízo Singular já exonerou a responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio de recurso "ex officio", em negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente à servidora Margarete Tamiko Utida Maeda.

Os termos da decisão foram os seguintes: "Com base nas manifestações exaradas, julgo irregular a importância de R$ 6.600,00, pelos seguintes motivos:

. estar em desacordo com a finalidade do regime de adiantamento; em desacordo com o limite permitido para contratação verbal;

. caracteriza fracionamento de despesa; e por fim, não apresenta os motivos que impediram a realização da despesa pelo processo normal, contrariando assim, os artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, o artigo 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, os artigos 12 e 18 do Decreto 43.731/2003, vigente à época (em vigor os artigos 2º e 17 do Decreto 48.592/2007).

Entretanto deixo de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral do valor de R$ 6.600,00, referente a prestação de contas sob exame."

Encaminhado ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimada a servidora Margarete Tamiko Utida Maeda e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Após nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III manteve a posição inicial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em 12 de agosto de 2016, reiterando seu pronunciamento anterior, entende que "o recurso 'ex officio' intentado poderá ser conhecido e provido, para o fito de que o R. julgado monocrático seja modificado de sorte que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade mantendo-se, no mais, íntegra a R. Decisão recorrida."

A Secretaria Geral, em 25 de outubro de 2016, opinou "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de valor de adiantamento, no montante de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que em Decisão de Juízo Singular foi considerado totalmente Irregular. Contudo, no julgamento proferido pelo Conselheiro João Antonio deixou-se "de imputar o correspondente débito ao responsável, levando em consideração que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público; as irregularidades não provocaram danos ao erário e não foram evidenciados dolo ou má fé do agente responsável (alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte, aprovada pela Resolução 4/11), razões pelas quais outorgo ao interessado a quitação integral no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), referente a prestação de contas sob exame."

CONHEÇO DO RECURSO "ex officio" por regimental. No mérito, tendo em vista que a decisão recorrida já exonerou o Responsável do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, e, diante da impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio de recurso "ex officio", NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

CONHEÇO do Recurso "ex officio", eis que regimental, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar as irregularidades referentes aos artigos 65 e 68 da Lei Federal 4.320/64, e do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, pois trata-se de inscrição de servidor em curso, mantendo a irregularidade referente ao art. 17, § 1º, do Decreto 48.592/2007, que veda o fracionamento na contratação de serviços.